



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.001131/2002-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.051 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente BONAVENTURA PLANEJAMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

Conforme decidido pelo STF no âmbito do RE 566.621/RS, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial dos pedidos de restituição de indébito protocolados antes de 09/06/2005, data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 118/2005, é de dez anos contados a partir do fato gerador do tributo pago indevidamente.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1997

SIMPLES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRRF. NÃO INCIDÊNCIA.

Não está sujeita à retenção na fonte o imposto de renda incidente sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples, relativamente aos serviços por elas prestados a outras pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Vidal de Araújo - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Sérgio Luiz Bezerra Presta (Suplente convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 9.372, exarado pela DRJ 1 no Rio de Janeiro.

No caso dos autos a interessada protocolou, no dia 17/09/2002, pedido de restituição de créditos de Cofins, contribuição para o PIS e IRRF (código 1708) referentes ao ano de 1997, cumulado com pedido de compensação desse direito creditório com débitos de SIMPLES relativos ao mesmo ano (fls. 1/2).

Explica a interessada haver pago indevidamente o PIS/Cofins dos meses de janeiro e fevereiro de 1997, haja vista ter optado pelo SIMPLES naquele ano. Quanto ao imposto de renda retido na fonte, diz que tal retenção revela-se indevida uma vez que, como optante do SIMPLES, não está sujeita a IRRF por serviços prestados a pessoa jurídica.

Apreciados os pedidos, a autoridade competente determinou a alocação dos créditos de PIS/Cofins aos débitos de SIMPLES. Quanto ao IRRF, indeferiu os pedidos de restituição e compensação sob o argumento de que a interessada deixou de apresentar as respectivas notas fiscais de prestação de serviços à pessoa jurídica (fl. 94 e ss.).

Inconformada com indeferimento de seus pedidos no que concerne ao IRRF, a interessada contestou o despacho decisório reafirmando que, como optante pelo sistema simplificado, não estava sujeita a retenção do IR na fonte por serviços prestados a pessoa jurídica no ano de 1997 (fl. 118 e ss.).

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem indeferiu o pleito da interessada sob o argumento de falta de comprovação do direito creditório, haja vista a não apresentação das notas fiscais de prestação de serviço. Afirmou ainda o órgão de primeiro grau que, conforme informado na diligência, o IRRF anterior a setembro de 1997 não mais pode ser objeto de restituição ou compensação em virtude da decadência (fl. 133 e ss.).

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário reproduzindo as razões expostas na impugnação. Ademais, apresentou em anexo à peça recursal cópia das notas fiscais de prestação de serviço questionadas pelo fisco (fl. 141 e ss.).

Levados os autos a julgamento, a Quarta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao voluntário em acórdão assim ementado (fl. 168 e ss.):

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO - Comprovada a existência e a composição do crédito que o contribuinte alega possuir junto à Fazenda Nacional, cabe deferir o respectivo pedido de restituição/compensação.

Contra o acórdão acima referido a PGFN opôs embargos declaratórios alegando a omissão da Turma em apreciar a decadência do direito de a interessada pleitear a restituição e compensação dos créditos de IRRF, a teor do disposto no art. 168, I, do CTN (fl. 177 e ss.).

Admitidos os declaratórios opostos pela PGFN (fl. 181 e ss.), a Quarta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, acolheu proposta do relator para declarar a nulidade do acórdão embargado, sob o argumento de incompetência da Turma para apreciar a matéria, conforme ementa a seguir transcrita (fl. 188 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

COMPETÊNCIA REGIMENTAL - NULIDADE - Verificadas inexistências materiais, devidas a lapso manifesto, que superam as razões dos Embargos Declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, é de se acolher os Embargos Inominados opostos pelo Relator. É nulo o acórdão proferido por colegiado incompetente.

Contra a decisão acima mencionada a interessada opôs embargos declaratórios sob o argumento de existência de contradição entre o acórdão e seus fundamentos, em virtude de a Quarta Câmara deter competência para julgar matéria relativa ao IRRF (fl. 196 e ss.).

No exame de admissibilidade dos embargos opostos pela interessada o presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, acolhendo a proposta do relator, inadmitiu os declaratórios (fl. 207).

Por fim, tendo o processo sido encaminhado à 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF para julgamento dos embargos, a presidente da Turma corretamente observou que o que estava pendente de julgamento não eram os embargos, e sim recurso voluntário, haja vista que o acórdão que o apreciou fora declarado nulo. Em assim sendo, a presidente da 2ª Turma Especial encaminhou os autos ao SECOJ para sorteio, nos termos do art. 47 do Regimento Interno do CARF (fl. 208 e ss.), tendo sido distribuído a este relator.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Alegação de Decadência

Alega a PGFN ter ocorrido a decadência do direito de a interessada pedir, em setembro de 2002, restituição ou compensação do imposto de renda indevidamente retido no ano de 1997, a teor do disposto no art. 168, I, do CTN, *in verbis*:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Ocorre que, interpretando o mencionado dispositivo legal, o STF decidiu, no âmbito do RE 566.621/RS, que em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação os pedidos de restituição ou compensação de indébitos protocolados antes de 09/06/2005, data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 118/2005, o prazo decadencial é de dez anos contados a partir do fato gerador. Transcreve-se a seguir a ementa ao referido acórdão do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Isso posto, no caso sob exame, não há que se falar em decadência dos pedidos de restituição e compensação de indébitos de IRRF referentes a fatos geradores ocorridos no ano de 1997, uma vez que tais pedidos foram formulados em 2002.

3) Do Direito Creditório

Sobre a retenção de imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES a Instrução Normativa SRF nº 250/2002 assim estabelece:

Art. 5º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º e que não se enquadre nas vedações do art. 20, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples.

(...)

§ 3º Será definitiva a incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese do inciso IV do § 2º.

(...)

Art. 31 Ressalvada a hipótese a que se refere o § 3º do art. 5º, está dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Simples, bem assim a retenção na fonte de que trata o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Isso posto, estando dispensada a retenção na fonte do IR devido por pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, revelam-se indevidas as retenções realizadas pelas fontes pagadoras, conforme extrato da DIRF presente às fls. 69/70.

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório da interessada relativamente ao IRRF, e, por conseguinte, deferir os pedidos de restituição e compensação formulados às fls. 01/02.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Processo nº 13706.001131/2002-89
Acórdão n.º **1201-001.051**

S1-C2T1
Fl. 7

CÓPIA